



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503561-26.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante AMAURY ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503561-26.2024.8.26.0548

Apelante: Amaury Roberto de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pedido voltado à absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pela prova oral produzida. Qualificadoras comprovadas pelo laudo pericial, sendo certo que uma delas se presta a configurar o tipo penal incriminador derivado, enquanto a outra serve como circunstância judicial desfavorável. Pena e regime mantidos, à vista da multirreincidência e maus antecedentes do réu. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso improvido.

Voto nº 52.962

1. Insurge-se o réu **Amaury Roberto de Oliveira** contra a r. sentença¹ de lavra da MMa. Juíza de Direito, Dra. CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no valor mínimo legal.

Postula a Defensoria Pública, em suas razões², a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento das

¹ Fls. 242/251.

² Fls. 295/301.

qualificadoras, o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação do regime inicial semiaberto, devendo a pena ser cumprida no regime aberto, à vista da detração penal.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto duplamente qualificado e roubo impróprio.

Segundo a denúncia⁴, *“na data dos fatos, por volta das 10h50min, o denunciado, com objetivo de saquear bens alheios, dirigiu-se até o local dos fatos e nele ingressou, mediante escalada de um alambrado e rompimento de obstáculo. Dentro do recinto, subtraiu, para proveito próprio, utensílios domésticos e outros pertences do ofendido João Batista de Souza, evadindo-se na sequência. O furto foi registrado por câmeras de monitoramento, sendo flagrado o momento exato em que o denunciado deixa o imóvel carregando uma caixa contendo painéis e outros objetos (fls. 25): (...) Momentos depois, por volta das 14h00min, AMAURY retornou ao imóvel e subtraiu 1 facão, 2 facas, 2 chaves de fenda/philips, 1 tesoura de jardinagem e 1 alicate verde, pertencentes à vítima João Batista de Souza. O ofendido então comunicou o fato ao filho Mateus Cardeal de Souza, o qual imediatamente se deslocou até a residência do genitor, na tentativa de encontrar o denunciado e os bens subtraídos. Além disso, comunicou o ocorrido a amigos, que se encontravam nas imediações do Terminal Central, os quais empreenderam buscas nas redondezas e localizaram o denunciado. Para detê-lo, os populares entraram em confronto com o acusado. Logo em seguida, Mateus chegou até o local onde seus amigos e o*

³ Fls. 308/317.

⁴ Fls. 01/05.

denunciado estavam, momento em que decidiu confrontá-lo, asseverando que ele era o autor das subtrações, conforme imagens que possuía. Nesse momento, Mateus observou que um facão pertencente a seu genitor estava em um saco de lixo ("sanito") na posse do denunciado. Mateus então tentou recuperar o objeto, momento em que AMAURY empregou violência e utilizou o facão para feri-lo, atingindo-o no braço, com o objetivo de assegurar a detenção do objeto para si. Após uma breve contenda, o denunciado largou o facão, que só então ficou sob a posse de Mateus. Posteriormente, Mateus acionou guardas municipais que se encontravam nas imediações. Os agentes públicos encontraram o denunciado detido por populares, estando a res furtivae a seu lado. Mateus exibiu aos guardas municipais imagens demonstrando que AMAURY é o autor dos fatos. Desse modo, houve a prisão em flagrante e as partes foram conduzidas para a Delegacia de Polícia. Os objetos relacionados a fls. 36 foram apreendidos e restituídos a Mateus, filho da vítima João, proprietário dos bens. Mateus declarou à Autoridade Policial que o acusado subtraiu outros bens de seu genitor (bicicleta, panelas, dentre outros) em datas pretéritas, contudo, como não há imagens desses eventos, não tendo sido apreendidos com o denunciado os referidos bens, esta inicial acusatória se limitará aos fatos ocorridos em 08/10/2024. Interrogado em sede policial, o denunciado confessou o furto qualificado, afirmando que escalou os alambrados que cercam o local e subtraiu objetos. Negou, porém, ter agredido Mateus, aduzindo ter sido a referida vítima quem o agrediu, utilizando um facão".

Ao cabo da instrução criminal, a MMa. Juíza *a quo* absolveu o apelante da imputação prevista no artigo 157, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que o

acusado praticou o crime de furto.

A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, auto de entrega, auto de exibição e entrega, laudos periciais e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é certa.

O réu confessou a prática do furto em ambas as fases.

Em Juízo, disse que estava morando na rua, usando drogas, e viu uma residência aparentemente abandonada. “Pulou lá” e furtou algumas ferramentas. Cerca de uma hora depois, foi até o terminal central para comprar drogas e se deparou com o filho da vítima, que o agrediu e o ameaçou de morte. A Guarda Municipal o retirou da situação e o prendeu. Está arrependido. Ficou três dias internado, devido às agressões. Na residência da vítima há um alambrado, pelo qual entrou. Tudo o que furtou foi devolvido.

Perante a Magistrada, a vítima Mateus declarou que na data dos fatos o réu pulou o muro da casa do genitor do declarante duas vezes, sendo uma de manhã e outra à tarde, e subtraiu diversos bens: bicicleta, fio, panela, alicate, tesourão de cortar grama. Recebeu um telefonema de seu genitor, que, desesperado, lhe narrou o furto. Diante disso, foi até a igreja e verificou que as câmeras de segurança haviam filmado a subtração. Enviou o vídeo do furto a um grupo de *WhatsApp*. Foi informado de que populares haviam detido o acusado. Quando chegou ao local, os guardas municipais também já haviam chegado. Em Juízo, reconheceu o réu.

Por sua vez, o guarda municipal João Gleison Lopes Azevedo Silva relatou que estava em patrulhamento pela região do Viaduto Cury, quando

foi acionado para atender uma ocorrência de furto. Ao chegar ao local, o réu havia sido detido por populares. O filho da vítima informou que o acusado havia furtado a casa do pai dele e comprovou tal fato com vídeos no celular. O réu estava em poder de um facão, ferramentas e tesoura de jardinagem, os quais havia furtado, mas devolveu em seguida.

Merecem credibilidade os relatos da vítima e do guarda municipal, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que tivessem algum interesse em prejudicar o apelante.

A propósito, vale colacionar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas, que narram com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminarem o réu ou acrescentarem aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade (...)” (AREsp n. 1.275.927/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, J. 26.04.2018, DJ 03.05.2018).

Como se vê, a prisão em flagrante do acusado - depois de ter sido visto pelo filho da vítima, através das câmeras de segurança, dentro da propriedade de seu pai, carregando uma caixa com os objetos subtraídos -, aliada à própria confissão do réu e aos relatos da vítima e do guarda

municipal, não deixam dúvida sobre a prática do furto, pelo qual se viu condenado o réu.

As qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo restaram devidamente demonstradas pelo laudo pericial⁵ acostado aos autos e pela prova oral.

Com efeito, em relação à escalada, consta do laudo que *“o provável acesso se deu mediante escalada da cerca dotada de cobertura vegetal situada região posterior do imóvel, no terço esquerdo do quintal. A cerca possuía 1,80 metros de altura e quando dos exames havia uma cadeira metálica na parte de dentro do quintal, além de uma prensagem da cobertura vegetal (Fotografia 3 a 5). Foi apontado pelo Sr. João Batista os locais onde os objetos teriam sido furtados (Fotografias 6 e 7)”*⁶.

Bem destacou, ainda, a nobre Magistrada sentenciante que *“a corroborar o laudo pericial que atende, no aspecto, o requisito do art. 158 do CPP -, cito a própria confissão do réu, que admitiu ter pulado um 'alambrado' para acessar o local. Ademais, as fotografias de fls. 226 e 227 e o laudo evidenciam a exigência de esforço anormal para acessar o local, já que a cerca possuía 1,80 metros”*.

Ressaltou, também, ser de rigor o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, *“caracterizada pelo laudo de fls. 223/230, cuja conclusão foi de que a cerca apresentou sinais de arrombamento, mediante emprego de instrumento à guisa de alavanca (fl. 224). Infere-se, do laudo pericial, “que houve rompimento de obstáculo na cerca da região posterior do imóvel” (fl. 224)”*.

Inequívoca, dessa forma, a incidência das qualificadoras.

Destarte, inalterável a solução dada à lide em primeiro grau.

⁵ Fls. 223/230.

⁶ Fl. 87.

3. Passo à análise da reprimenda.

A pena de partida foi fixada em acima do mínimo legal - 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa -, tendo em vista a presença de duas qualificadoras e os maus antecedentes⁷.

De fato, no furto, havendo mais de uma qualificadora, a primeira se presta a configurar o tipo penal incriminador derivado, enquanto as outras servem como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Caso assim não se entendesse, equiparar-se-iam furtos que se diferenciam acentuadamente, justamente pela incidência ou não delas.

Sobre o tema, julgado do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, 'havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (...). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras' (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA,

⁷ Fls. 85/93 – processos nos. 0001276-18.2016.8.26.0548 e 0061152-86.2009.8.26.0114.

Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. 3. Não cabe a esta Suprema Corte, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial ou mesmo infirmá-los e, por consequência, concluir que a conversão da reprimenda é socialmente recomendável. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 145000 AgR/SP. Rel. Min. ALEXANDRE DE MOARES. J. 04.04.2018).

Na segunda fase, verifica-se que o réu é multirreincidente⁸ e confessou a prática do furto.

Assim, a r. sentença compensou uma das condenações que configuram a recidiva com a confissão, subsistindo ainda três condenações caracterizadoras de reincidência. Em razão disso, a pena foi brandamente majorada em 1/4, resultando 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na fase derradeira, à míngua de causas de aumento e de diminuição, mantem-se inalterada a reprimenda.

Resulta, assim, definitivamente, a sanção final de **3 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.**

⁸ Fls. 85/93 — processos nos. 0000244-41.2017.8.26.0548; 1501522-90.2023.8.26.0548; 1500979-24.2022.8.26.0548; 1501593-97.2020.8.26.0548.

4. Incensurável o regime fechado estabelecido para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena, o acusado é multirreincidente, possuidor de maus antecedentes, e as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o regime fechado deve ser mantido.

Essas mesmas circunstâncias afastam a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II, e § 3º, do CP), ou o deferimento de *sursis* (art. 77, inciso I, do CP).

No mais, não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses

limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59

do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.(...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO

SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

De qualquer forma, foi expedida guia de recolhimento provisória⁹, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se o sentenciado fará jus, desde logo, à progressão.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁹ Fls. 324/326.